

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PENAL:

análise de sua inserção na complexidade sistêmica da questão penitenciária, pela ótica dos defensores públicos do Estado do Rio Grande do Sul // *Carolina Costa da Cunha*¹

Palavras-chave

questão penitenciária/ acesso à justiça/ complexidade/ pena privativa de liberdade/ defensoria pública

////////////////////////////////////

Sumário

1 Introdução.

1.1 Referencial epistemológico.

1.2 Aspectos metodológicos.

2 Defensoria Pública como órgão de acesso à justiça.

3 A complexidade da execução das penas privativas de liberdade.

4 A defensoria pública na complexidade sistêmica da execução penal sob a perspectiva dos defensores públicos.

4.1 (Re)definição do campo empírico.

4.2 Perfil dos defensores públicos.

4.3 Da escassez de referenciais teóricos e das dinâmicas de atuação.

4.4 A Defensoria Pública como órgão da execução penal.

4.5 Relação com os demais membros do sistema.

4.5.1 A relação com a ordem dos advogados do Brasil e com os assessores jurídicos da susepe.

4.5.2 Relação com a administração prisional.

4.5.2.1 Atendimento na “boca das galerias”.

5 Considerações finais.

Resumo

Reconhecendo que a Questão Penitenciária se manifesta como uma complexidade, da qual participam, dentre outras, instâncias administrativas, judiciárias, legislativas e setores político-estatais de governabilidade, abordamos uma de suas dimensões, constituída no encontro das perspectivas dos direitos sociais de segurança e de acesso à justiça, nas expectativas promocionais do Estado. Analisamos, assim, a inserção da Defensoria Pública nesta configuração complexa, como órgão da execução penal (conforme alterações na Lei nº 7.210/84, produzidas pela Lei nº 12.313/10), com a responsabilidade de prestar assistência jurídica aos presos, egressos e seus familiares. Adotamos como referencial teórico as perspectivas do paradigma da complexidade, de Edgar Morin e analisamos esta nova realidade sob o ponto de vista dos defensores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, partindo de duas hipóteses de trabalho: a) ao erigir a Defensoria à condição de órgão da execução penal, o Estado buscou fortalecer os mecanismos de acesso à justiça destinado aos presos; b) o ingresso da instituição na complexidade sistêmica, nesta nova condição, tornou necessária uma reorganização, fazendo surgir, algumas potencialidades de atuação para órgão, mas também inibindo outras. Metodologicamente, a pesquisa se aproxima das estratégias do estudo de caso; na análise dos dados, trabalhamos a partir da análise textual discursiva. O estudo evidenciou que a inserção da Defensoria Pública na complexidade sistêmica da execução penal é uma realidade que vem suscitando episódios de desordem e reorganização, os quais têm culminado no fortalecimento da instituição, mas, ao mesmo tempo, algumas ações adotadas no sentido de ampliar o acesso à justiça podem estar, por efeito do princípio socioecológico da ação, limitando tal direito.

1 Advogada criminalista, Mestre em Política Social pela Universidade Católica de Pelotas e especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Membro do Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP) e Advogada Colaboradora da Liga Acadêmica de Ciências Criminais da Universidade Católica de Pelotas. Contato: carolina.c.cunha@hotmail.com

Keywords

penitentiary issue / access to justice / complexity / prison sentences / public defense.



Abstract

Considering that the penitentiary issue manifests itself as a complexity, of which participates administrative organs, judicial, legislative, political and state sectors of governance and others, this essay approaches one of its dimensions, that is the meeting of the social security rights perspectives and the Justice access in the state promotional expectations. It analyzes the inclusion of the Public Defender in this complex situation, as an organ of criminal enforcement (as amended by Law No. 7.210/84, produced by Law No. 12.313/10), with the responsibility to provide legal assistance to prisoners, graduates and their families. Using as theoretical perspectives of the paradigm of complexity, Edgar Morin analyzed this new reality from the point of view of public defenders, starting two working hypotheses: a) giving to Defender the condition of an organ of penal execution, the State aimed to strengthen the mechanisms for access to justice for the prisoners; b) the entry of the institution on the systemic complexity, this new condition, became necessary giving rise to some potential action for the organ, but also inhibiting others. Methodological research approaches the case study strategies; in the data analysis, it worked from the discursive textual analysis. The study showed that the inclusion of the Public Defender in the complex system of the criminal enforcement is a reality that has raised episodes of disorder and reorganization, which have culminated in the strengthening of the institution, but at the same time, some actions taken to broaden the access to justice may be limiting that right, because of the effect of the socio ecological action principle.

1 Introdução

Ao assumir o modelo de Estado Democrático de Direito, o Brasil se comprometeu com a garantia dos direitos humanos e com a proteção social. No entanto, a mera existência de previsões legais não é suficiente para impactar na vida dos cidadãos. É neste ponto que o direito e as políticas sociais se encontram, pois é por intermédio da execução dessas que o Estado promove os direitos e valores constitucionalmente assegurados.

É nessa perspectiva – e reconhecendo que múltiplos fatores emergem, colidem e se entrecruzam no caminho entre a previsão legal de um direito e a (trans)formação social – que se buscamos conhecer a inserção da Defensoria Pública na “complexidade sistêmica da questão penitenciária”, assumindo esta como sendo a manifestação “[...] dos paradoxos e das contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente civilizado (a privação da liberdade) e a realidade de sua execução pelos Estados modernos”. (Chies, 2013, p. 16).

A questão penitenciária se manifesta “[...] nas intersecções das esferas da política penal, criminal e social e por meio de dinâmicas de complementaridade e/ou de substituições” (Chies, 2013, p. 16). Nesta pesquisa, abordamos uma das dimensões desses entrecortes, a qual se perfaz no encontro das perspectivas dos direitos sociais de segurança e de acesso à justiça, nas expectativas promocionais do Estado. A temática é enfrentada com base no arcabouço teórico-metodológico da complexidade, a partir de Edgar Morin (2000), a fim de ampliar a análise para além do entorno carcerário, pois:

[...] é significativa a percepção de que este sistema prisional (ou uma imagem dele) é elemento de uma configuração mais ampla – o Sistema Penal, ou de Justiça Criminal – da qual participam instâncias legislativas, policiais e judiciárias, e à qual se deve agregar toda uma complexidade referente aos setores político-estatais de governabilidade, sobretudo os especializados em áreas de justiça e segurança pública. (Chies, 2014, p.38-39)

Neste exercício de ampliação de perspectiva, a Defensoria Pública aparece como um recente elemen-

to a compor, formalmente, a questão penitenciária. Isto porque, no ano de 2010, foi erigida à condição de órgão da execução penal responsável por prestar assistência jurídica aos presos, egressos e seus familiares. Esta alteração no texto da Lei de Execução Penal (LEP) foi promovida pela Lei nº 12.313/2010 (Brasil, 2010) e foi sinalizadora – ou parte, embora anterior – do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP), lançado pelo Governo Federal no ano seguinte. As políticas públicas programadas no PNPCP foram elaboradas a partir da sentida necessidade de uma liderança governamental das políticas criminal e penitenciária e entre as medidas propostas está a implementação da “Defensoria Pública plena”, com vista à atuação na execução penal.

Por isso, ao analisarmos a inserção da Defensoria Pública, agora com *status* de órgão, na complexidade da execução das penas privativas de liberdade, partimos de duas hipóteses: ao erigi-la à condição de órgão da execução penal, o Estado buscou fortalecer os mecanismos de acesso à justiça destinados aos presos e o ingresso da instituição na complexidade sistêmica, nesta nova condição, tornou necessária uma reorganização, fazendo surgir, para a Defensoria, algumas potencialidades de atuação, mas também inibindo outras. Estas hipóteses iniciais se justificam uma vez que, por meio do acesso à justiça, podem ser superadas algumas questões como: a seletividade do sistema penal, a manutenção de prisões indevidas, o desrespeito às regras da execução penal e afrontas aos direitos humanos. Mas, ao mesmo tempo, o próprio ingresso da Defensoria Pública no sistema complexo suscita – e suscitará – algumas questões, na medida em que as relações com os demais elementos sistêmicos poderão ocasionar desordem e (re)organização e, a partir destas, algumas potencialidades de atuação poderão ser inibidas, enquanto outras poderão emergir, impactando na materialização da garantia de direito a que se propõe.

1.1 Referencial epistemológico

O referencial teórico epistemológico geral da pesquisa é o paradigma da complexidade de Edgar Morin (2000), sobretudo por permitir pensar a questão penitenciária para além das fronteiras do sistema prisional; agregando grupos intra e extra muros, instâncias legislativas, policiais, executivas e judiciárias,

bem como a própria Defensoria Pública. Para compreender a complexidade, é preciso percorrer alguns caminhos, algumas avenidas e, conforme vamos avançando por estas “avenidas da complexidade, percebemos que existem dois núcleos ligados a um núcleo empírico e um núcleo lógico” (Morin, 2000, p. 188): o primeiro é composto pelas desordens e as eventualidades, além de apresentar complicações, confusões e multiplicações proliferantes; o núcleo lógico, por sua vez, é formado pelas contradições imprescindíveis de serem enfrentadas e, também, pelas indecidibilidades inerentes à lógica. (Morin, 2000, p. 188). Morin (2000) classifica esses núcleos como o “*complexus do complexus*”, porquanto, nele, as complexidades se encontram.

Contudo, ao recuar alguns uns passos nestas avenidas, extrairemos o seguinte sobre as diversas complexidades:

[elas] formam o tecido da complexidade: complexus é o que está junto; é o tecido formado por diferentes fios que se transformaram numa só coisa. Isto é, tudo se entrecruza, tudo se entrelaça para formar a unidade da complexidade; porém, a unidade do complexus não destrói a variedade e a diversidade das complexidades. (Morin, 2000, p. 188)

Ainda, para compreender a complexidade, é preciso reconhecer a impossibilidade de mensurar as “interações e inter-retroações” estabelecidas entre os fenômenos sociais, o princípio hologramático e a organização recursiva. O princípio hologramático diz respeito ao reconhecimento de que o todo está na parte, ao mesmo tempo em que elementos do todo estão nas partes. A nomenclatura decorre da ideia de holograma: a imagem na qual cada ponto contém quase a totalidade das informações a respeito do objeto que projeta. Morin exemplifica a partir das células de um ser vivo, que carregam quase todas as informações sobre o corpo do qual fazem parte. Portanto, também, cada ser carrega em si características básicas do nicho social que compõe. Aparentemente, tem-se aí um paradoxo dos sistemas: ao mesmo tempo em que a parte está no todo, o todo está inscrito em cada uma das partes do “organismo global” (Morin, 2000, p. 181).

Já a organização recursiva é a

[...] organização cujos efeitos e produtos são necessários a sua própria causação e sua própria produção. É, exatamente, o problema de autoprodução e auto-organização. Uma sociedade é produzida pelas interações entre indivíduos e essas interações produzem um todo organizador que retroage sobre os indivíduos e essas interações produzem um todo organizador que retroage sobre os indivíduos para co-produzi-los enquanto indivíduos humanos, o que eles não seriam se não dispusessem da instrução, da linguagem e da cultura. Portanto, o processo social é um círculo produtivo ininterrupto no qual, de algum modo, os produtos são necessários à produção daquilo que os produz. (Morin, 2000, p. 182)

Nesta perspectiva, a complexidade sistêmica se manifesta, principalmente, pela característica de que “o todo possui qualidades e propriedades que não se encontram no nível das partes consideradas isoladas e, inversamente, no fato de que as partes possuem qualidades e propriedades que desaparecem sob o efeito de coações organizacionais do sistema” (Morin, 2000, p. 291). A complexidade aumenta conforme seus elementos aumentam, em número e a diversidade, bem como pelo caráter cada vez mais flexível e menos determinista das inter-relações (Ibidem, p. 292). De tal modo, muitas vezes, algo perceptível à primeira vista como disfuncional, é apenas resultado da funcionalidade sistêmica, seja por emergência ou inibição.

Em razão da interação de seus membros, a complexidade sistêmica está sujeita à ordem, mas também à desordem, conduzindo à organização e à ordem e posterior desordem e reorganização. Isto leva a não ser possível reduzir a organização à ordem, “embora a comporte e produza” (Morin, 2000, p.198). Ao mesmo tempo, a ordem e desordem são inseparáveis, levando à necessidade de trabalhar com e contra incertezas e imprevisibilidades, embora seja possível operar com expectativas e probabilidades.

É preciso lidar, também, com a ideia de acontecimento, o qual, conforme síntese elaborada por Chies:

[...] Mesmo quando possa ser considerado como algo externo, aleatório e até acidental perante um ponto de vista de observação (e isso será de determinação incerta), o acontecimento pode se

relacionar de inúmeras formas com a complexidade sistêmica (negativas ou positivas), como, por exemplo, contribuindo com a desordem que motivará reorganização ordenadora, ou mesmo sendo assimilado para se converter em elemento sistêmico. (Chies, 2014, p. 41)

Por tudo isso, o enfrentamento da complexidade exige ação estratégica. Somente esta permite avançar no incerto e no aleatório, porquanto se perfaz na “arte de utilizar as informações que aparecem na ação, de integrá-las, de formular esquemas de ação e de estar apto para reunir o máximo de certezas para enfrentar a incerteza” (Morin, 2000, p.192). A estratégia, contudo, não é capaz de afastar o princípio socioecológico da ação. Este princípio, segundo Morin, se aplica a toda decisão e a toda ação político social e “[...] enuncia que uma ação se define não tanto em relação às suas intenções, mas sobretudo em relação à sua derivação. Assim que uma ação entra no contexto das inter-retroações políticas e sociais, pode inverter seu sentido e até voltar, como um bumerangue, e bater em quem a desencadeou” (Morin, 2000, p.152).

Nesta perspectiva, assume-se a questão penitenciária como um sistema complexo e considera-se que “a complexidade da questão penitenciária” se evidencia – a partir da perspectiva trazida por Chies (2014, p. 41) – pela relação entre os seguintes órgãos Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Departamento Penitenciário Nacional; Organizações Não Governamentais; Conselho da Comunidade; familiares; Defensoria Pública; advogados; instituições policiais; Ministério Público; Judiciário; Ministério da Justiça; outras instâncias estatais (saúde, educação, por exemplo); órgãos do Governo Estadual; administração da prisão; agentes penitenciários; equipes técnicas; presos; comandos/facções; outros grupos internos; grupos religiosos; Instituições de Ensino/Pesquisa/Universidades. Acerca deste levantamento de órgãos, Chies (2014, p. 42) destaca uma inevitável incompletude, pois outros elementos poderiam estar arrolados e outros mereceriam detalhamentos, seja em razão das “interações motivadas por vínculos específicos e setorizados”, seja “em face da sua não necessária homogeneidade”; alguns elementos “são mencionados em sua generalidade [...] descon siderando-se, na modelagem teórica ampla, a signi-

ficativa diversidade de perspectivas que possuem e operam” (2014, p. 42).

Além disso,

[...] muitos elementos já se constituem, em si, como complexidades sistêmicas organizadas, seja numa dimensão de institucionalização formal, como o caso do Judiciário, do Ministério Público, órgãos policiais, seja no plano da institucionalização informal, como comandos e facções; outros, como as equipes técnicas através de seus componentes, os grupos religiosos, ou mesmo os pesquisadores e membros de instituições de ensino, não deixam de se constituir como expressões de também complexidades sistêmicas, as quais, muitas vezes, não possuem somente um papel de gênese e formação do membro-elemento, mas impactam as interações através de diretrizes e fiscalizações de atuação. (Chies, 2014, p. 43)

Como terceiro ponto que evidencia a incompletude do levantamento de elementos do sistema, Chies (2014, p. 43) destaca o “não estabelecimento prévio tanto de uma mais sofisticada trama de interações entre os elementos, como do peso/força de impacto de cada um deles no resultado configuracional e dinâmico” e é exatamente neste ponto, qual seja: a tentativa desvelar e compreender as “tramas e pesos/forças, em cada expressão da questão penitenciária a ser enfrentada”, que a complexidade se apresenta como perspectiva mais contributiva e adequada para enfrentar a temática, pois “ainda que se possa pressupor que alguns elementos estão potencialmente mais instrumentalizados para impactar diretamente o sistema, a interação complexa favorece tanto emergências como inibições (esperadas e inesperadas) e não elimina a probabilidade dos acontecimentos” (Chies, 2014, p. 43).

Mesmo que cada elemento contribua com as suas específicas propriedades para a configuração organizacional (sendo possível visualizar cada peculiar identidade), incorporam aspectos que nos permitem identificar o efeito hologramático no sistema: controle, disciplina, segurança, direitos, liberdade, sobrevivência são componentes não só de pautas discursivas que compartilham os ele-

mentos (mesmo que em intensidades diferentes), mas que transversalizam suas próprias configurações e atuações na interação sistêmica, adquirindo relevância na recursividade organizacional. Sob tais considerações exsurge a inviabilidade da ordem como resultado programado e, portanto, como paradigma orientador da cognição na questão penitenciária. Logo, o que se sugere é que se desenvolvam atenções que levem em consideração as perspectivas organizacionais das complexidades sistêmicas, o que possibilitará tanto um desvelamento menos negligente das tessituras estruturais e dinâmicas, das multidimensionalidades, multifuncionalidades e sobredeterminações, como favorecerá encaminhamentos estratégicos; estes, mesmo em nível de desejos, ao menos não calcados em ilusões idealizadas. (Chies, 2014, p. 43)

Por tudo isso, tal paradigma se mostra contributivo para analisar o ingresso da Defensoria Pública nessa complexidade sistêmica, pois se até 2010 a atuação deste elemento se dava na forma de acontecimento – algo eventual e aleatório – após ser erigida à condição de órgão da execução penal, passa a integrar o sistema, o que poderá alterar forma de interação e inter-retroação com os demais elementos do sistema, provocando ordem, desordem e organização, reconfigurando a complexidade sistêmica.

1.2 Aspectos metodológicos

Sob a perspectiva metodológica, a pesquisa se configura como estudo de caso. Esse método permite “[...] o acesso a informações privilegiadas e detalhadas sobre a realidade social, onde os processos sociais de desenrolam concretamente” (ROESE, 1998, p. 198) e através do qual “[...] à medida que fazemos questões mais complexas, entramos um número cada vez maior de causas [...]” (Roese, 1998, p. 196). Assim, a escolha pelo estudo de caso se justifica pela “especificidade”, traço diferenciador da técnica. O estudo de caso se manifesta como uma experiência prática (Roese, 1998, p. 195) que permite ao pesquisador vivenciar uma realidade sem que tenha optado por técnicas participantes. A complexidade das questões e a peculiaridade da situação não permitem a realização de um estudo em larga escala e somente através do estudo de caso é possível reunir “informações tão numerosas e tão detalhadas quanto possível com vistas

a apreender a totalidade de uma situação” (Bruyne *apud* Roese, 1998, p. 191).

O mote deste tipo de pesquisa é responder a questionamentos do tipo “como” e “por que”, pois o pesquisador “[...] já tem alguma idéia (sic.) geral do que está acontecendo [...]” e pretende saber como e por qual razão isto está acontecendo e, justo por isso, “[...] a transformação destas questões em um roteiro de pesquisa, entrevista, é uma etapa indispensável” (Roese, 1998, p. 192).

Assim, a fim de atingir aos objetivos propostos, foram realizados os seguintes procedimentos metodológicos:

a) Pesquisa teórica, a partir de revisão bibliográfica quanto à: a.1) (Re)conhecer a Defensoria Pública em relação aos princípios, à missão constitucional, suas funções e seus membros; a.2) Analisar concepções do direito social de acesso à justiça; a.3) Compreender a complexidade sistêmica da execução da pena privativa de liberdade e o significado de ser um órgão da execução penal;

b) pesquisa empírica: b.1) entrevista semiestruturada² com o defensor público responsável pela orien-

2 Roteiro da entrevista a ser realizada com o Subdefensor Geral para Assuntos INSTITUCIONAIS: Parte I – Aspectos da Trajetória como Defensor Público: De que modo “ser Defensor Público” se insere em sua trajetória acadêmica e profissional? Como foi a sua trajetória na Defensoria Pública? Atuou na Execução Penal? Quais seus autores de Direito Penal e Processual Penal preferidos e/ou mais utilizados? Vale-se de outras referências no exercício de suas funções? Quais? Parte II - Aspectos Institucionais: Desde o seu ponto de vista, como se poderia apresentar o papel constitucionalmente atribuído à Defensoria Pública? E consegue perceber a Defensoria executando este papel? Este papel, em contraponto ao papel de outros órgãos é tido como correlato? A função é apenas defender os pobres? E nos processos de Execução Penal, qual o papel da Defensoria Pública? Como se deu, no Estado do Rio Grande do Sul, a inserção da Defensoria Pública junto no sistema prisional? De que modo a Lei 12.343/2010 impactou nesta dinâmica? (Lembrete: relação com outros órgãos, estrutura, dinâmicas, possibilidades de atuação...) O que significa ser um órgão um da execução penal? Quais são as principais e/ou mais frequentes demandas e reclamações advindas dos Defensores que atuam na Execução Penal? De que forma a instituição atua para subsidiar a atuação dos Defensores? Quais são feedbacks com relação aos outros órgãos de execução penal? De que modo a estrutura do Estado tem se envolvido na produção deste vínculo? Como percebe as atuais políticas criminais e penitenciárias existentes no país e no estado? Como elas impactam na atuação da Defensoria na execução penal?

tação e fiscalização das condutas realizadas junto à Execução Penal, na Coordenação de Defensorias Públicas, em Porto Alegre; c.2) entrevista semiestruturada³ com os defensores públicos lotados nas Varas de Execução Penal que compreendem a 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul.

O primeiro contato com o campo empírico foi realizado através da coleta e análise de documentos relativos à execução das penas privativas de liberdade, obtidos junto à Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Institucionais. Coletados os documentos, passamos à análise documental, de forma crítica, de modo a acrescentar a questão de tempo e espaço à compreensão da temática. Logo em seguida, passamos à realização da entrevista semiestruturada com membros da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Para a realização das entrevistas, partimos de alguns “[...] questionamentos básicos, apoiados em teorias e hipóteses, que interessam à pesquisa, e que, em seguida, oferecem amplo campo de interrogativas, fruto de novas hipóteses que vão surgindo à

3 Roteiro para entrevistas a serem realizadas com os Defensores Públicos da 5ª Região Penitenciária: Parte I – Aspectos da Trajetória como Defensor Público De que modo “ser Defensor Público” se insere em sua trajetória acadêmica e profissional? Como foi a sua trajetória na Defensoria Pública? Como chegou a atuação na execução penal? Quais seus autores de Direito Penal e Processual Penal preferidos e/ou mais utilizados? Vale-se de outros referencias no exercício de suas funções? Quais? Parte II - Aspectos Institucionais: Desde o seu ponto de vista, como se poderia apresentar o papel constitucionalmente atribuído à Defensoria Pública? E consegue perceber a Defensoria executando este papel? Este papel, em contraponto ao papel de outros órgãos é tido como correlato? A função é apenas defender os pobres? E nos processos de Execução Penal, qual o papel da Defensoria Pública? Como se deu, no Estado do Rio Grande do Sul, a inserção da Defensoria Pública junto no sistema prisional? De que modo a Lei 12.343/2010 impactou nesta dinâmica? (Lembrete: relação com outros órgãos, estrutura, dinâmicas, possibilidades de atuação...) O que significa ser um órgão um da execução penal? Quais são as principais e/ou mais frequentes demandas e reclamações levadas à Subdefensoria? De que forma a instituição atua para subsidiar a atuação dos Defensores? Como é a relação aos outros órgãos de execução penal? De que modo a estrutura do Estado tem se envolvido na produção deste vínculo? Como percebe as atuais políticas criminais e penitenciárias existentes no país e no estado? Como elas impactam na atuação da Defensoria na execução penal? Quais são as atividades realizadas no exercício da função de órgão responsável por prestar assistência jurídica? De que forma é organizado o atendimento aos presos? Acontece no interior da casa prisional? Há local específico? Há agendamento prévio? Quais são os principais desafios e obstáculos enfrentados durante a atuação na execução penal?

medida que se recebem as respostas do informante”, com vista a permitir que “[...] o informante, seguindo espontaneamente a linha de seu pensamento e de suas experiências dentro do foco principal colocado pelo investigador [...]” colabore com o conteúdo da pesquisa (Triviños, 1987, p. 145).

Neste segundo momento, o das entrevistas, adotamos como estratégia estabelecermos um primeiro contato com a Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Institucionais, em Porto Alegre, a fim de conhecer a perspectiva da instituição sobre a temática, bem como, buscar apoio para os demais contatos. A intenção, ao definir a Subdefensoria como o contato Institucional, em detrimento do Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP), foi buscar conhecer o espaço ocupado pela matéria no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS) como um todo. Dito de outro modo: não cogitávamos que no âmbito do NUDEP pudesse existir desatenção em relação à execução da pena, pois é um órgão criado e voltado para esse fim. A ideia, então, era obter uma perspectiva mais ampla da (des)atenção institucional. Essa intenção é perceptível nos questionamentos propostos no roteiro de entrevistas.

O passo seguinte – ancorado no princípio hologramático, segundo o qual características do todo podem ser encontradas em cada uma das partes – pretendíamos entrevistar os defensores lotados em algumas comarcas do Estado, privilegiando aqueles que atendem aos estabelecimentos prisionais da 5ª Região Penitenciária do Estado, por ser região em que está sediada a Universidade a qual a pesquisadora estava vinculada. Seriam pesquisados, portanto, os municípios de Camaquã, Santa Vitória do Palmar, Pelotas, Rio Grande, Canguçu e Jaguarão. Porém, durante a exploração do campo empírico e, diante do conteúdo das respostas obtidas nas primeiras entrevistas, optamos pela reestruturação do mesmo, conforme se esclarecerá por ocasião da informação dos resultados da pesquisa.

De posse dos dados, buscamos analisá-los de modo a atingir uma nova compreensão da realidade da execução da pena privativa de liberdade, no que toca à inserção da Defensoria Pública, como órgão do sis-

tema complexo. A análise foi feita através do método da “Análise Textual Discursiva”, um processo que visa à produção de nova compreensão acerca de discursos e fenômenos, por meio de um ciclo composto por três elementos: unitarização, categorização e comunicação (Moraes, 2003). Trata-se de um processo auto-organizado que, embora formado por elementos racionalizados e, até certo ponto, planejados, exige que se reconheça que “os resultados finais, criativos e originais, não podem ser previstos. Mesmo assim é essencial o esforço de preparação e impregnação para que a emergência do novo possa concretizar-se” (MOARES, 2003, p. 192). Esta proposta permite combinar análise de conteúdo e a análise de discurso (MORAES, 2003, p. 192), tornando possível buscar não apenas categorias, descrever e interpretar as informações obtidas, como também buscar reconhecer o discurso ideológico. Durante todo este processo, nossa intenção foi aprofundar a compreensão do fato “a inserção da Defensoria Pública na complexidade da execução das penas privativas de liberdade”, a partir da análise das informações obtidas.

Concluído o levantamento e a análise dos dados, dividimos o resultado da pesquisa em quatro itens, que dão corpo a este artigo. Logo na introdução, apresentamos o referencial epistemológico geral e indicamos nossas escolhas metodológicas. A seguir, apresentamos a Defensoria Pública como órgão de acesso à justiça e buscamos expor minha concepção acerca deste direito. Na sequência, tratamos da complexidade das penas privativas de liberdade. No quarto item, noticiamos o resultado da pesquisa empírica, de modo a analisar e reconhecer a percepção dos defensores públicos acerca do tema. Por fim, apresentamos nossas considerações.

2 Defensoria Pública como Órgão de “Acesso à Justiça”

A garantia dos direitos sociais configura verdadeiro desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito e o pano de fundo destas garantias é a busca pela igualdade social, fundamento do Estado brasileiro. Por essa razão, as políticas públicas se identificam com os direitos sociais. Esses têm “como perspectiva a equidade (sic.), a justiça social [...]” (Pereira, 2008, p. 102) e, por isso, permitem que

a sociedade exija condutas positivas por parte do Estado, “daí porque, no campo de atuação das políticas públicas, a participação do Estado, seja como regulador, seja como provedor ou garantidor de bens públicos como direito, é considerada fundamental” (Pereira, 2008, p. 102).

O direito de requerer a resposta estatal – por meio de acesso ao Judiciário – passa pela estrutura do sistema jurídico, que nada mais é do que um subsistema do sistema social (Falcão, 1996, p. 272), mesmo porque compete ao sistema jurídico resolver, exatamente, os conflitos sociais. Nesta pesquisa, partimos das lições de Cappelletti e Garth (2002, p. 03), no sentido de que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Ao mesmo tempo em que assumimos a concepção “acesso à ordem jurídica justa”, na perspectiva de Kazuo Watanabe, pois se aproxima da ideia de garantia de resultados sociais e individualmente justos, na medida em que considera que o acesso à justiça não se limita ao “[...] acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (Watanabe, 1998, p. 128). Assim, o acesso à justiça consiste no direito de pleitear direitos perante o Poder Judiciário, mas também requer que as partes tenham iguais condições de desenvolver a dialética processual e que a decisão proferida seja fundamentadamente ajustada aos direitos humanos e sociais.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal de 1988 imprimiu viés mais amplo à assistência jurídica, criou e definiu a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Então, através de Lei Complementar (Lei nº 80/94, com redação dada pela Lei nº 132 de 2009), ficou definido que a Defensoria Pública deve ter o compromisso com a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em

todos os graus; bem como com a promoção, a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico. A Constituição previu, ainda, que cada Estado da Federação seria competente para organizar as “Defensorias Públicas Estaduais” e, conforme dados do Relatório Anual de 2014 (2014, p. 47), a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul contava com 379 Defensores Públicos em atividade, lotados em 146 comarcas e divididos em sete grandes áreas, sendo que 12,8% deles atuavam nas Varas de Execução Penal, 2,9% defensores atuavam no Tribunal do Júri, 14,7% nas Varas Criminais, 8,5% nos Juizados da Infância e Juventude, 14,6% nas Varas de Violência Doméstica, 31,6% nas Varas Cíveis e de Família e o restante, 12,8%, nas Varas Judiciais. Havia, ainda, no final de 2014, 80 cargos de defensor público vagos, totalizando 459 cargos existentes. A instituição contava ainda com 700 cargos de técnicos e analistas, estando 299 providos e 401 vagos (DPE/RS, 2014, p. 12).

A Defensoria Pública é uma instituição una e indivisível, mas se organiza internamente de forma complexa. Podemos afirmar, assim, que é formada pelo entrecruzar de diversos elementos e cada um deles – defensores públicos, núcleos, etc. – a representa. Embora existam funções previamente definidas para cada um dos membros da instituição, não desconhecemos que, justamente por ser uma complexidade sistêmica, haverá interação entre esses membros e esta levará à ordem, mas também à desordem, conduzindo à organização e à ordem e, posterior desordem e reorganização. Portanto, embora estejam os elementos formalmente organizados, não temos a pretensão de que essa ordem seja verificada por ocasião da pesquisa empírica. Portanto, quando analisamos a estrutura institucional, trabalhamos com e contra incertezas e imprevisibilidades, embora com a pretensão de que, conhecendo tais elementos, possamos operar com expectativas e probabilidades.

Com base em informações do site da Defensoria Pública do Estado⁴ e no Relatório Anual de 2014 da DPE/RS (DPE/RS, 2014, p. 23-31 e p. 50-58) verificamos que

4 Estrutura Organizacional. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.gov.br/lista/389/estrutura-organizacional>>. Acesso em 25 de agosto de 2015.

a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul está assim estruturada: no topo da organização estão os órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado: Defensoria Pública-Geral do Estado; Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado para Assuntos Institucionais, para Assuntos Jurídicos e para Assuntos Administrativos; Corregedoria-Geral e o Conselho Superior. O Defensor Público Geral é o chefe da instituição, que a dirige, representa, coordena as atividades, orienta a atuação e os atos próprios de gestão. Além dessas competências, o Defensor Público Geral zela pelos princípios da Defensoria Pública e pelos direitos dos necessitados. Auxiliando-o estão as Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado, distribuídas por assuntos: Institucionais, Jurídicos e Administrativos (DPE/RS, 2014).

Organizadas mediante Resolução do Conselho Superior, as Defensorias Públicas Regionais são órgãos de administração, dirigidos por Defensores Públicos Diretores de Defensoria Pública Regional, e compreendem as Defensorias Públicas, enquanto órgãos de atuação, em uma estrutura organizacional. Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado são órgãos de atuação que visam harmonizar as ações da instituição, através da conexão e interação entre as Defensorias Públicas, órgãos de atuação e os defensores públicos, órgãos de execução, com o objetivo promover e fortalecer o acesso à justiça. Uma das formas de uniformização da atuação são as orientações expedidas por estes órgãos, as quais objetivam, sem desconsiderar a independência funcional, apoiar e orientar o trabalho dos defensores públicos (DPE/RS, 2014). No Relatório Anual de 2014 constam os seguintes núcleos: Núcleo de Defesa Agrária e Moradia, Núcleo de Defesa Cível, Núcleo de Defesa Ambiental, Núcleo de Defesa do Consumidor e de Tutelas Coletivas, Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente, Núcleo de Defesa Criminal, Núcleo de Defesa da Mulher, Núcleo de Defesa da Saúde, Núcleo de Defesa em Execução Penal, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (DPE/RS, 2014).

Quando analisadas as atribuições da Defensoria Pública, percebe-se que sua função é prestar

*[...] orientação jurídica a todos os indivíduos que estejam em situação de **hipossuficiência organi-***

zacional [grifo original], ou seja, desde que a pessoa esteja inserida em determinado grupo social vulnerável e com pretensão diretamente associada a essa situação de vulnerabilidade. Assim, poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade (DPE/RS, 2015).

Ou seja, é possível categorizar os critérios de atendimento em três grupos de vulnerabilidade: a) econômica; b) em razão da idade, do gênero, do estado físico ou mental e c) vulnerabilidade por circunstâncias sociais, étnicas e/ou culturais. Durante algum tempo, exatamente em razão da característica histórica que dava ao direito de acesso à justiça um viés de caridade, de benefício, se discutiu ou se supôs que a vulnerabilidade econômica deveria estar sempre presente. Hoje, pelo reconhecimento da missão constitucional da instituição, a necessidade de verificação da renda tem sido desconsiderada, quando presentes as demais. Identificamos, portanto, dois pilares de atuação da Defensoria Pública: a defesa dos direitos humanos e a hipossuficiência dos seus assistidos, sendo tais condições não cumulativas.

3 A complexidade da execução das penas privativas de liberdade

Existem diversos órgãos que atuam e interferem na execução da pena privativa de liberdade. Entre eles, vale destacar os previstos no artigo 61 da LEP: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade e, desde 2010, a Defensoria Pública. A complexidade da execução das penas privativas de liberdade se evidencia a partir das relações entre todos esses elementos, que se entrelaçam, se entrecruzam e formam uma unidade: a execução penal.

Esta, unidade, contudo, não destrói a variedade e a diversidade das complexidades que a formaram (Morin, 2000). Ao mesmo tempo, não desconhecemos a impossibilidade de mensurar as “interações e inter-retroações” estabelecidas entre os fenômenos so-

ciais (Morin, 2000). Do mesmo modo, é indispensável não ignorar a necessária coexistência entre ordem e desordem e a organização recursiva, reconhecendo o processo social como um círculo produtivo ininterrupto, no qual produtos e produtores são indispensáveis um ao outro (Morin, 2000). Assim, embora existam outros elementos que atuam na execução da pena privativa de liberdade, nesta pesquisa, a análise buscará ser restrita ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Juízo da Execução Penal e ao Diretor do Presídio. E desde logo é possível notar que a LEP, quando indica as atribuições de cada um destes órgãos, contribui para as relações entre eles e, embora – ou justamente por isso – tenha agido buscando “a ordem” acabou contribuindo para eventuais desordens, haja vista que algumas atribuições são indicadas a mais de um órgão, como é o caso do direito/dever de “pedir em nome do preso”.

Essa função, que tem relação direta com a garantia de acesso à justiça, incumbe à Defensoria Pública, mas também pode ser feita pelo Ministério Público (art. 195 da LEP); pelo próprio preso, no exercício do direito de petição (art. 41, XIV) e até pelo juiz (art. 66, IV). Há, portanto, uma pluralidade de vias capazes de levar as necessidades dos presos ao conhecimento do Poder Judiciário (este, inclusive, pode conhecê-las de ofício). Dize-se, assim, que há, no âmbito da execução, uma espécie de “acesso à justiça *sui generis*”, porque são diversas as formas de se provocar o Poder Judiciário. Sendo assim, a intenção da subdivisão do “organismo da execução” em órgãos (tal como o corpo humano) era que eles agissem de forma harmônica e integrada, não se sobrepondo ou colidindo uns com outros. Exatamente por se tratar de uma complexidade sistêmica, quanto maior o número de elementos, maior a complicação, a complexidade. Assim também, quanto maior forem o número de elementos responsáveis por desenvolver a mesma tarefa, maior será a tendência à interação entre eles e, igualmente, à desordem, que conduzirá o sistema à nova organização e à ordem e, posterior desordem e reorganização. (Morin, 2000, p.198).

Nesse sentido, o processo de execução da pena privativa de liberdade se manifesta num ciclo vicioso de transferência de responsabilidades, no qual “não há o menor resquício de vinculação psicológica da au-

toridade com a pessoa presa, apesar da consciência de que a opção entre mandar prender ou não pode significar a morte ou a vida da pessoa” (Scapini, 2002, p. 391-392). Ou, dito de outro modo: muitos direitos e objetivos previstos na LEP se tornam inexecutáveis à medida que nenhum dos órgãos assume para si a responsabilidade com a pessoa presa e/ou com os ditos fins e funções da pena. Reproduzem métodos de ação/decisão simplesmente porque “é assim que ter que ser”. Não bastante essa mentalidade, não raro, o juízo da execução apoia suas decisões nos pareceres do Ministério Público e/ou das equipes técnicas das penitenciárias e, tudo isso, sob o clamor de uma população que pede recrudescimento de penas (Scapini, 2002, p. 391-392).

É neste contexto que as alterações perpetradas pela Lei nº 12.313/2010 ganham relevância. Primeiro, porque a LEP passou a prever expressamente que cabe à Defensoria Pública garantir assistência jurídica aos hipossuficientes financeiramente (evitando que se perpetue uma transferência de responsabilidades quanto à garantia do acesso à justiça). Segundo, porque a Defensoria Pública passou a integrar o rol de órgãos da execução penal (Vieira Filho, 2010, p. 11-46) e, neste caso, em algumas situações a Defensoria atuará em nome próprio e terá legitimidade para pleitear o reconhecimento de todos e/ou de qualquer preso – seja ele hipossuficiente financeiramente ou não, tenha ou não advogado constituído – a fim de garantir o equilíbrio do sistema.

A alteração veio para acabar com a concepção de que “todos são advogados do preso”, permitindo ao Ministério Público voltar à sua posição original (de representante dos interesses do Estado *versus* indivíduo), retomando-se a triangularização da relação, com o juiz no papel de controlador da legalidade da execução (Vieira Filho, 2010, p. 11-46). A qualidade de órgão da execução empodera a atuação fiscalizatória da instituição, pois não há razão para que todos os órgãos possam pleitear em nome do preso, primeiro porque ele não é um objeto da execução penal, é um sujeito de direitos, e segundo, não há razão para que o Ministério Público e a Magistratura tenham melhores condições financeiras e estruturais do que a Defensoria, a ponto de acumularem também essa função (Vieira Filho, 2010, p. 11-46).

E é guardando todas estas características e diante de todos estes elementos – que emergem de sua própria conformação, da configuração dos outros órgãos e do sistema como um todo – que a Defensoria Pública ingressa como órgão, tardiamente em relação aos demais, na questão penitenciária, aqui destacada como paradoxos e contradições entre as promessas de garantia de acesso à justiça e a efetivação deste direito. Por esta razão, diante de algumas hipóteses e questionamentos, buscamos conhecer de que modo vem se dando a inserção da Defensoria Pública neste sistema, uma vez que os defensores públicos são responsáveis pelo atendimento de mais de 90% da população carcerária do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS, 2014, p. 57).

4 A defensoria pública na complexidade sistêmica da execução penal sob a perspectiva dos defensores públicos

4.1 (Re)Definição do campo empírico

Iniciamos as entrevistas com a visita à sede da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre. No contato inicial, o subdefensor institucional indicou dois de seus assessores para responderem aos questionamentos, esclarecendo que a Subdefensoria é composta por quatro defensores públicos de carreira, dois com formação e atuação voltada para área cível – ele mesmo e um de seus assessores – e os demais envolvidos com a área criminal, mais especificamente, com a execução penal. A conversa aconteceu de maneira bastante informal, os dois Defensores responderam juntos ou, por vezes, aleatoriamente aos questionamentos.

No segundo momento, foram ouvidos os defensores que atuam no Presídio Regional de Pelotas (PRP) e na Penitenciária Estadual de Rio Grande (PERG). Conforme dados colhidos em 02 de maio de 2015 junto à Superintendência dos Serviços Penitenciários – Susepe/RS,⁵ o PRP abriga em torno 1.050 (hum mil e cinquenta) presos e presas e aproximadamente 1.018

5 A Superintendência dos Serviços Penitenciários do estado do Rio Grande do Sul é um órgão responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança, subordinado à Secretaria da Segurança Pública. (SUSEPE, 2015)

(hum mil e dezoito) pessoas cumprem pena na PERG.

Ou seja: além de serem as duas maiores cidades com os dois maiores presídios da região são, ao mesmo tempo, duas cidades bastante distintas em termos culturais, populacionais e econômicos e essas características, peculiares de cada uma das cidades, podem influenciar nos tipos de crimes cometidos, no perfil dos presos – inclusive na (im)possibilidade de contratar advogado e/ou conhecer seus direitos – e dos profissionais que trabalham em cada uma delas. Também, em razão da diferença entre os portes das cidades e das regras de organização judiciária, enquanto a Comarca de Pelotas é de entrância final, a de Rio Grande é intermediária, assim, também o perfil – ao menos quanto ao tempo de carreira – dos profissionais, juizes, promotores de justiça e defensores é, ou pode ser, diferente.

Algumas peculiaridades do campo acabaram por importar em verdadeira redefinição desse. Ao entrevistarmos os membros da Subdefensoria, acabamos por acessar, além dos defensores da 5ª Região – nossa intenção inicial – defensores que atuam/atuarão na 1ª Região Penitenciária do estado, que compreende a região do Vale dos Sinos e Litoral (onde estão Novo Hamburgo e Osório), e 6ª Região Penitenciária, que compreende a fronteira Oeste do Rio Grande do Sul (onde se localizam, por exemplo, os municípios de Uruguaiana e Santa do Livramento). Não bastante isso, um dos defensores-assessores entrevistados foi o primeiro dirigente do NUDEP, permanecendo nessa função entre abril de 2013 e março de 2014, e, desde então, segue como membro do grupo, na condição de subdirigente, oportunidade na qual, contata diretamente com defensores que atuam em todas as varas de execução penal do estado. Será a partir desta amostragem, com base no princípio hologramático (Morin, 2000), que se buscará conhecer a visão dos defensores públicos do Rio Grande do Sul acerca da inserção do órgão que representam na complexidade sistêmica da execução penal.

As entrevistas foram divididas em duas partes, a primeira visando conhecer aspectos da formação e da trajetória e dos defensores públicos e a segunda, aspectos institucionais e da atuação da Defensoria Pública na execução penal. Por questões éticas, se bus-

cará preservar o sigilo em relação à identidade dos sujeitos da pesquisa; portanto, todos serão identificados apenas como Defensor I; Defensor II; Defensor III e Defensor IV.⁶

Os Defensores I e II falam a partir de “dois lugares”, uma vez que ora relatam suas experiências enquanto órgão de execução (defensores públicos) e ora falam na qualidade de representantes da Subdefensoria para Assuntos Institucionais. Com relação ao Defensor I, se pode dizer que fala, também, da experiência junto ao NUDEP.

Em 2010, quando do advento da Lei nº 12.313/2010, o Defensor I atuava junto à Penitenciária Modulada Estadual de Osório/RS, que abrigava em média 1.200 presos e, desde 2012, ocupa-se somente das funções junto à Subdefensoria e o NUDEP (foi dirigente do Núcleo entre 2013/2014 e agora como subdirigente). Já o Defensor II estava atuando na Vara de Execução Penal de Uruguaiana em 2010 e, hoje, atua em Novo Hamburgo, onde forma, com outros seis Defensores, a segunda maior equipe de execução da DPE/RS, atrás apenas de Porto Alegre, que conta com 12 Defensores Públicos. Além disso, compõe, juntamente com o Defensor I, o “bloco criminal” da Subdefensoria para Assuntos Institucionais e é membro da comissão de concursos da DPE/RS. O Defensor III, que iniciou a carreira no ano de 2007 junto à Vara Única na cidade de São Borja, fala a partir da realidade experimentada no presídio e a Vara de Execução Penal de Pelotas, onde atua desde 2012. Já o Defensor IV, traz informações relativas à cidade de Rio Grande, onde trabalha desde 2010.

4.2 Perfil dos defensores públicos

Acerca do perfil dos profissionais, extraímos que a média de idade dos Defensores é de 38 anos. Todos eles estudaram em Universidades privadas e concluíram a graduação em Direito após a promulgação da Constituição Federal e, portanto, do comando

⁶A transcrição das falas dos Defensores I, II e III está indicada como citação. Nestes casos, buscou-se ao máximo respeitar o que foi literalmente falado, podendo ter havido algumas pequenas alterações para melhor adequar a linguagem oral à escrita. As falas do Defensor IV não foram gravadas, justamente por isso, e, embora se tenha buscado resgatar ao máximo a integralidade do que foi dito, não estão indicadas como literais.

constitucional para instauração e organização da Defensoria Pública. Em comum, o fato terem saído da Universidade já com intenção de prestar concursos públicos e, à exceção do Defensor III, afirmarem que essa não era a carreira almejada, até mesmo porque quase não conheciam sobre a instituição. Nesta primeira parte da pesquisa, é possível perceber que a maioria dos Defensores chegou à Defensoria Pública por interesses pessoais: assumir um cargo público. Ao mesmo tempo, a carreira da Defensoria não era almejada, pois sequer era conhecida.

Hoje melhorou um pouco, mas antes não se conhecia a instituição na faculdade. Hoje já tem alguns Defensores dando aula, antes não se tinha! Neste último concurso, percebemos que no Rio de Janeiro há uma ‘cultura’ de Defensor, as pessoas fizeram estágio na Defensoria, hoje são Defensores lá. (DEFENSOR II)

Os Defensores I e II afirmam expressamente terem voltado suas preparações para os concursos da Magistratura. Já o Defensor III, embora almejasse a carreira da Defensoria, cumpriu os anos de prática exercendo função de juiz leigo,⁷ de algum modo, exercendo função jurisdicional, e o Defensor IV, exercia função de assessoramento no Ministério Público, instituição antagonista à Defensoria. Apesar disso, os Defensores ouvidos afirmaram que, hoje em dia, não se imaginam exercendo outra função. Mas, se o ingresso na carreira só não foi algo aleatório e acidental para o Defensor III, a titularização da defesa em execução penal teve essa característica para todos os entrevistados. Na verdade, pelo que eles indicam: essa, provavelmente, é realidade para a maioria dos titulares destas Defensorias Especializadas. Da fala de todos se extrai: foi a vaga que “sobrou”. Também houve momento em que, informalmente, um deles comentou que embora os colegas digam que eles não trabalham, pois ficam apenas fazendo coisas inúteis (em referência ao Manual de Liberdade, uma espécie de cartilha entregue aos presos, contendo explicação

⁷ A Constituição Federal de 1988 prevê a função de juiz leigo quando trata dos Juizados Especiais e a Lei n. 9.099/1995, detalha as funções destes auxiliares da Justiça, para exercer funções junto aos Juizados Especiais, dentre elas, a presidência de audiências de instrução, conciliação, arbitragem e a prolação de “minuta de sentença”, a ser aprovada e assinada em conjunto com o juiz de direito.

acerca dos direitos que lhes são assegurados em lei), ninguém quer atuar na execução.

Os três primeiros Defensores afirmam que, depois de assumir a função, acabaram “se apaixonando” pela execução penal e não se veem fazendo outra coisa, e o Defensor IV, por sua vez, asseverou gostar de atuar na execução, mas pretende trocar de comarca, assim que possível e, portanto, ficará com a vaga que houver. Na semana da entrevista participaria de um curso de capacitação oferecido pela própria instituição, na área de Direito de Família, a fim de se manter atualizado, para o caso de possível promoção ou remoção.

Além de terem chegado à execução por acaso, também há relato de ter chegado sem conhecer o tema:

Defensor I: A execução é uma coisa que a gente não vê. Tu passas no concurso sem saber execução. No meu concurso não caiu, nestes últimos a gente vem tentando mudar, agora há questões específicas. Aprendi execução quando me deparei com pilhas de processo e uma Promotora boa do outro lado.

Defensor II: Eu também!

Defensor I: Eu costumo dizer que execução é terra de cego, se tu abrires um olho para a execução, virarás rei.

Talvez a ausência de conhecimento quanto à execução penal seja um fator que contribui com a resistência dos Defensores em assumirem as vagas para atuação junto aos presídios. Também se cogita dificuldade para enfrentar seus próprios (pré)conceitos sobre o tema e o olhar dos outros sobre seu trabalho. Contam que, frequentemente, escutam expressões do tipo “não sei como podes defender bandido” (DEFENSOR III) e, também, há menções do tipo: “é difícil, a gente se sente secando gelo!” (DEFENSOR II), em referência aos diversos obstáculos enfrentados no exercício da função.

4.3 Da escassez de referenciais teóricos e das dinâmicas de atuação

A execução penal se constrói na prática: as rotinas forense e prisional não permitem que os profissionais se dediquem às consultas doutrinárias, mas,

além da sobrecarga de trabalho, verificam também a escassez de obras dedicadas à execução penal. Os Defensores I e II comentam que além de serem poucos, os autores que escrevem sobre a execução não costumam trazer elementos muito favoráveis aos pedidos da Defensoria Pública. Em algumas situações, havendo tempo ou por alta complexidade, recorrem a autores como Rodrigo Duque Estrada Roig, defensor público do Rio de Janeiro, e Maria Lúcia Karam, juíza aposentada do TJ/RJ, “porque essas pessoas pensam diferente a execução, elas saem do básico” (Defensor I).

O fato dos dois autores mencionados serem do Rio de Janeiro fez lembrar o que mencionou o Defensor II. Disse ele que, no último concurso para a carreira de Defensor Público, notou que os candidatos do estado do Rio de Janeiro demonstravam o que ele denominou como “cultura da Defensoria Pública”, ou seja: haviam feito estágio na instituição e almejavam aquele cargo em detrimento de outros. A partir disso, conjecturamos que essa relação dos fluminenses com a defensoria pode ter refletido na construção de bons referenciais naquele estado. Por outro lado, o único autor gaúcho mencionado foi Aury Lopes Jr., apontado pelo Defensor IV como um dos poucos autores críticos sobre o tema. No entanto, é interessante destacar que esse doutrinador do advogado dedica-se, essencialmente, ao Direito Processual Penal – disciplina que ministra na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – não tendo relação direta com o tema da execução penal.

Essa dificuldade em encontrar referenciais doutrinários considerados bons pelos defensores pode ser explicada pela condição da maioria dos autores dessas ciências: são membros ou ex-membros do Ministério Público. Embora possa parecer pouco significativo, o fato das obras clássicas sobre o tema serem redigidas por representantes do MP influencia na elaboração e na interpretação das leis penais e processuais. A doutrina influencia na formação de vários elementos que impactam nesta complexidade: estudantes de Direito, professores, pesquisadores e, também, futuros juízes, advogados e defensores públicos. Há uma espécie de “doutrinação” do Ministério Público. A preponderância do MP na doutrina é sentida pelos defensores que afirmam ser essa uma das razões pe-

las quais suas pesquisas para elaboração de pedidos e peças processuais voltam-se à consulta jurisprudencial e/ou contato com os outros membros da Defensoria, nos grupos de email e “whatsapp” administrados pelo NUDEP.

Há, contudo, uma dificuldade nessa troca de experiências, que também acaba por refletir nas tentativas de uniformização da atuação da Defensoria Pública: o fato da organização prisional variar de um presídio para o outro. Isso faz com que: “Os problemas de decisões que eu tenho aqui, o defensor da outra comarca pode não ter. Às vezes os presos até querem mudar de presídio porque há mais saídas no regime aberto, porque há domiciliar, etc.” (DEFENSOR III). As diferenças nas decisões judiciais entre uma Comarca e outra influenciam nas dinâmicas prisionais e esta é uma situação que decorre das regras de organização judiciária do Rio Grande do Sul. No RS, os estabelecimentos prisionais são vinculados à cidade em que estão sediados e, também, à Vara de Execução Criminal (VEC) daquela Comarca. Para cada presídio há, ao menos, um juiz e um administrador. A existência de presídio na Comarca é pré-requisito indispensável para que tenha uma VEC e, em alguns casos, Vara de Execução Criminal, em razão do número de presos, pode ser dividida em Juizados, como ocorre em Porto Alegre, por exemplo.⁸ Tudo isso acaba por ampliar o número de elementos do sistema, o que impacta na complexidade.

Ainda segundo o Defensor III, a escassez de referenciais teóricos, associada à sobrecarga de trabalho e às diferentes realidades em cada presídio/comarca, apresenta-se como obstáculo à atuação da Defensoria Pública e, embora possa parecer que os defensores estão “conformados” com a existência deste obstáculo, fazendo com a que execução da pena privativa de liberdade se manifeste de forma cíclica, num mecanismo que tudo “é construído na prática”, verificamos que existem alguns momentos de desordem. Esses ocorrem quando são promovidos encontros para discussões, em âmbito institucional, a fim de ponderar “quando vale ‘fincar o pé’ ou quando

⁸ Os artigos 3º, parágrafo único; 73, § 2º e 85 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Estadual nº 7.356/1980 denotam esta realidade.

não vale, para tentar harmonizar, exatamente porque estas decisões são muito diversificadas, até em câmaras do Tribunal” (DEFENSOR III). Esses encontros são promovidos pelo Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP) e se destinam a analisar “[...] assuntos polêmicos a respeito dos quais, a partir do debate entre os colegas, chegamos [os membros da Defensoria Pública] a um consenso para a produção de enunciados que representam a posição institucional” (Pozzan, 2015).

O panorama remete à ideia de que as ditas “tentativas de harmonização” manifestam-se na forma de acontecimento (Morin, 2000), pois, embora se possa considerá-las como algo aleatório, elas podem contribuir para a desordem e, na sequência, promover a reorganização ordenadora (Morin, 2000). Um exemplo prático narrado foi a posição em relação aos Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD):

O que tentamos fazer é harmonizar, principalmente nos procedimentos administrativos, porque isso é uma coisa que atrapalha muito a pena. Porque eles voltam de uma fuga, por exemplo, e cada lugar o juiz age de uma forma. Por exemplo, em alguns lugares, não é instaurado PAD, marca rapidamente a audiência de justificação, noutros, tem que ter PAD, ficam então 6 meses, até “terminar” a falta grave para poder sair. Então, o que a Defensoria vai fazer? A gente vai recorrer quando não tiver PAD? Porque, em regra, tem que ter PAD, mas é uma coisa que atrapalha o preso. Então, se decidi que não vamos recorrer. (DEFENSOR III)

Na fala do Defensor III é possível perceber, de algum modo, a manifestação da funcionalidade sistêmica. A LEP, no artigo 59, assegura ao preso à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em observância ao princípio do devido processo penal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88. Deste princípio decorrem outros como o do contraditório e da ampla defesa. A rigor, quando o juiz não instaura o processo, está contrariando a lei e violando direitos e garantias do preso. No entanto, como explicou o Defensor III, durante a tramitação do PAD, o preso fica com os direitos suspensos. Por isso, na concepção da Defensoria Pública, exigir a instauração do processo acaba(ria) por prejudicar o apenado. Opta, portanto,

por não se insurgir e aceitar que seja marcada audiência, oportunidade em que o apenado irá tentar justificar ao juiz a razão pela qual cometeu a falta e, ao final, conhecerá a decisão.

A opção da DPE/RS suscita alguns questionamentos: quando houver condenação do apenado será possível interpor agravo contra a decisão do juiz, ou não seria o caso de supressão de instância? Se a Defensoria Pública considera a instauração do PAD como prejudicial ao preso, por que não se insurge contra ela nos casos em que há instauração? O papel da Defensoria não é pleitear os direitos dos presos? Embora, à primeira vista, essa situação pareça representar uma disfuncionalidade técnica da atuação da Defensoria Pública, talvez seja apenas resultado, por inibição, da funcionalidade sistêmica (Morin, 2000): a DPE/RS, analisando o sistema, percebe que “fincar o pé” poderá ir contra os direitos do preso e, com isso, aceita a incorporação de uma violação às regras.

Por esta postura, também se percebe a complexidade da execução penal, que requer, por vezes, a flexibilidade das interrelações do sistema. Caso a Defensoria Pública insistisse na instauração do PAD, estaria cumprindo seu papel. No entanto, essa ação reflete sobre o preso, sobre a família do preso; poderá refletir sobre o empregador do preso (se, por exemplo, prestar trabalho externo e ficar com o direito de saída suspenso enquanto tramita do PAD); na rotina prisional, pois aquele sujeito ficará mais tempo deslocado de sua cela; sobre os demais presos, etc.

Essa aproximação com o objeto sugere uma espécie de organização recursiva (Morin, 2000), pois a realidade da execução – e a atuação da Defensoria – é produzida pelas interações entre os elementos do sistema e essas interações produzem um todo organizador que retroage sobre os elementos para lhes coproduzir. Conforme se avança na análise, o círculo produtivo ininterrupto parece mais evidente. É a partir daí que inicia o entrecruzar que resulta na complexidade da execução penal (Morin, 2000).

4.4 A Defensoria Pública como órgão da execução penal

O fato de o defensor público da execução penal precisar lidar com o caráter flexível e menos determinista

das relações, porque sua atuação perpassa por diversos elementos, não é ignorado pela DPE/RS:

As principais dificuldades do dia-a-dia dos defensores que atuam na execução: a gente brinca aqui no âmbito institucional, trabalhar com a execução tem uma complexidade que não tem nas outras matérias. Por quê? Porque tu lidas com inúmeras Instituições. Por exemplo, um defensor da Família, ele lida com o promotor e com o juiz dele e com as pessoas. O defensor da execução lida com uma instituição com todas as suas dificuldades, o Estado carcerário, o carcereiro ali, a SUSEPE, o promotor da Execução, as famílias e a própria pessoa que está ali sendo executada. (DEFENSOR I)

A Lei nº 12.313/2010 é percebida como tendo vindo para garantir direito à Defensoria e não como lhe atribuindo “novas obrigações”. Isto porque “[...] antes mesmo de 2010 a Defensoria já tentava agir de forma ampla na execução penal, realizar inspeções, etc.” (DEFENSOR III). Antes de 2010 “a Defensoria já estava inserida, mas agora a Lei deu direitos iguais, agora tem que respeitar a Defensoria” (DEFENSOR III). A função da instituição, quando atua como órgão de execução não é muito diferente daquela que deve exercer sempre, pois, considera:

[...] o papel do Defensor é dar olhos para quem não tem; é buscar direitos, ver as pessoas que estão escondidas. Estas pessoas que não sabem que têm direitos, não sabem o seu lugar na sociedade. Acho que é isso: trazer essas pessoas para dentro da sociedade. Ajudar a parte da socialização destas pessoas, acredito que é esse o papel da Defensoria (DEFENSOR III).

Há, por outro lado, quem perceba um alcance mais amplo nesta modificação, porque antes de 2010 a Defensoria “[...] gravitava fora desta estrutura chamada execução penal. Enquanto o MP fazia parte, enquanto o Judiciário fazia parte, enquanto os conselhos da comunidade faziam parte deste corpo, a Defensoria gravitava ao redor disso” e, quando virou órgão, passou a fazer “parte do problema”, parte da execução penal (DEFENSOR I). Ou seja: “[...] nos afastamos da advocacia, neste movimento de órgão, e nos aproximamos do MP, enquanto uma instituição que atua

como própria instituição” (DEFENSOR I). O Defensor I pondera que a DPE age em nome próprio, na defesa dos direitos humanos e não em nome da pessoa presa, no dizer dele a atuação na execução, antes de 2010, e ainda hoje em outras áreas, é de substituição, de atenção ao preso que não pode constituir advogado, no entanto:

[...] a instituição cresceu, o conceito de Defensoria Pública cresceu e isso se materializa, talvez em um dos primeiros lugares, de forma normativa, na execução penal, em que a Defensoria Pública passa a ser não mais apenas a representante do preso, ela passa a ser uma instituição que fala em nome próprio, que defende, que tutela direitos dos presos (porque o foco da atuação da instituição é a tutela dos direitos humanos e na execução não seria outro) e isso foi se tornando, para mim e para uma boa parcela dos colegas, transparente de como a gente passa a atuar depois de 2010. (DEFENSOR I)

Essa percepção dos Defensores Públicos sobre a função que exercem e o “tamanho” da instituição que representam demonstra certo “empoderamento”. Os Defensores parecem ter rompido com aquelas ideias de “desprestígio da função”, muitas vezes relacionada aos baixos salários e a falta de estrutura de trabalho e outras porque eram uma espécie de “advogado reserva” para quem não podia contratar. Afirmam os Defensores que a instituição cresceu e o conceito de Defensoria Pública também cresceu, são tutores dos direitos humanos. É com esta visão “de si” que a Defensoria Pública ingressa na complexidade da execução, uma complexidade evidenciada a partir das relações entre sujeitos da execução penal.

4.5 Relação com os demais membros do sistema

Respeitando o hibridismo da execução penal: judicial e administrativa, buscou-se desvelar as relações estabelecidas entre a Defensoria e os órgãos que podem ser apontados como membros do sistema de justiça criminal: Ministério Público e Poder Judiciário e, também, a administração e os agentes prisionais.

Quanto aos membros do sistema de justiça, todos responderam manter boa relação, sem qualquer animosidade. Os assessores da Subdefensoria Institu-

cional mencionam:

O nosso embate maior é com o MP, porque embora na doutrina se pregue que “todos são advogados do preso”, quando na realidade a gente sabe que não, o Ministério Público tem uma atuação, até para não se sentir esquizofrênico né? O único promotor da Comarca tá ali querendo condenar o cara e depois chega na execução penal, “ah, não, coitado do cara”. Então a gente sabe que quem não é esquizofrênico não faz isso. Então a posição do Ministério Público na execução penal, antes do nosso advento, ela tinha essa peculiaridade, e eu acho que a nossa vinda para dentro da LEP como órgão também possibilitou ao MP ser quem ele tem que ser, tutor da lei, da repressão, da ordem social, enfim, aquilo que eles fazem por natureza e se sentem mais confortáveis de fazer. Então eu acho que isso também veio permitir ao MP se posicionar melhor na execução. (DEFENSOR I)

Curioso na resposta do fato de o Defensor I é sugerir que o MP, ao pedir em favor do preso, estaria agindo por piedade ou por ser “esquizofrênico” e, ao mesmo tempo, apontar o MP como fiscal da lei. Quando se aceita a dupla função do Ministério Público: como titular da ação penal e fiscal da lei, não há desarmonia no fato do Ministério Público, apesar de ter pedido a condenação do sujeito, promover o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, da remissão, ou aplicação de lei posterior mais benéfica, por exemplo. Afinal, nesses casos ele estaria, simplesmente, agindo como fiscal da lei. Porém, a prática demonstra que o Ministério Público parece mesmo não se desvincular do papel de “titular da ação penal” e, por isso, mesmo quando atua como “fiscal das leis” o faz interpretando-as em favor do Estado, buscando dificultar ou postergar o reconhecimento de direitos. Por isso, a definição que parece mais adequada à atuação do Ministério Público, também presente na fala do Defensor, é “tutor da repressão e da ordem social” e é diante dessa atuação que se torna indispensável uma Defensoria Pública forte, voltada à defesa da liberdade e do cidadão.

É neste ponto que a triangularização do processo (definição das posições: acusação – defesa – julgador) de execução parece ganhar importância, pois,

como consta na fala do entrevistado: não é verdade que “todos são advogados do preso”. O embate e o exercício da dialética processual poderiam ser medidas salutares no processo de execução. A resposta de outro Defensor, no entanto, remete à ideia de emparceiramento entre Ministério Público e Defensoria, com ênfase à pessoa do promotor de justiça:

A relação com o MP é supertranquila! O MP aqui é muito humano. Talvez seja a razão para o presídio não ter explodido, embora superlotado, seja essa. Há presídios em que o preso fica cinco dias foragido e já recebe a regressão de regime. Isso causa muita indignação nos presos, porque muitas vezes eles não voltam porque tem medo dessa guerra em que vivem. Temos casos aqui de presos que morreram quando voltavam ao presídio. E aqui não. Aqui é muito analisado caso a caso, isso faz com que o preso não se revolte tanto. Com o MP a gente não tem problema. (DEFENSOR III)

O Defensor IV, quando perguntado sobre se tem conseguido “ganhar os embates” travados com o MP, chama atenção para outro “empareiramento”, ao ponderar que o cenário de violência e (in)segurança pública converge contra à atuação da Defensoria Pública, à favor do Ministério Público e, depois de algumas “divagações”, completa dizendo que, muitas vezes, o Poder Judiciário e a mídia acabam também colaborando para a superlotação das penitenciárias, pois o Poder Judiciário não deveria atuar como órgão comprometido em garantir a segurança pública, já que este é um problema do Poder Executivo, se não tem razão para manter preso, é preciso soltar, o Judiciário tem que se comprometer em resguardar a garantir direitos, não importa se o sujeito oferece risco de voltar a cometer crimes (DEFENSOR IV).

Na Comarca onde atua, o Defensor III menciona que um problema peculiar em relação ao juízo: a Vara de Execução está há dois anos sem juiz titular, “o que é um problema na VEC, porque entram pedidos a todo o momento. Mas, o juiz substituto é bastante humano. O pessoal está atuando muito junto!” (DEFENSOR III).

Já no âmbito da Subdefensoria Institucional, o Defensores I e II

[...] a relação com a Magistratura, no sentido de “ganhar” os embates interpretativos, começa a melhorar quando o juiz percebe que se o preso não tem determinado direito, o Defensor não pede. Cria-se uma relação de confiança. O movimento da Defensoria é no sentido de se igualar ao MP em termos de “relação de confiança” com a Magistratura e isso se faz demonstrando que se tem um raciocínio crítico, diferente do “repetidor de leis”. A Magistratura também passa por um processo de conhecer a “nova atuação” da Defensoria e não está ali somente para defender os direitos de alguém que não têm direitos. Hoje parece muito mais próxima da Defensoria, respeitando hoje mais do que no passado.

Novamente, os Defensores I e II fazem menção à “ausência de direitos” e usam a expressão: “ganhar a confiança do juiz”. Esta expressão nos remete à ideia de organização recursiva (Morin, 2000), na medida em que o Defensor parece agir dentro de determinados limites, como alguém que defende pessoas que não têm direitos. E, recuando às falas dos Defensores III e IV, nota-se a incipiência da postura e do reconhecimento das instituições como órgão e não como pessoas. A expressão “humanidade” na fala do Defensor III aparece quase como “bondade”, “sensibilidade”. O discurso do entrevistado permite inferir que, talvez, o promotor e o juiz não precisassem reconhecer os direitos do preso, mas fazem, porque são “humanos”.

Em sentido oposto, mas na mesma linha, o Defensor I narra um episódio em que conseguiu se “emparecear” com o Juízo da Execução:

Quando atuava na Comarca de Osório, consegui inserir uma “etapa” no “processo sem procedimento” que é a execução penal. Quando o parecer do MP era contrário ao pedido da Defensoria, o juiz concedia o direito de “falar por último”.. o MP é parte, não é parecer, tem que ter contraditório. Depois mudou o juiz e o juiz não aceitava dar vista do parecer do MP, o TJ anulou todas as decisões e, então, o novo juiz voltou a dar vista por último a Defensoria.

É interessante notar que o avanço, o fortalecimento da execução penal, neste caso, se deu em razão de um acontecimento, que provocou desordem e reor-

ganização (Morin, 2000): a troca do magistrado gerou a necessidade de recorrer ao Tribunal de Justiça e, então, o Poder Judiciário confirmou o direito de o defensor público ter vista por último dos autos. Esse fortalecimento do contraditório e a ampla defesa deixou de ser algo feito em razão da “boa vontade” do juiz da comarca e passou a ser determinado pelo Tribunal, mas só aconteceu porque a Defensoria Pública rompeu com a ideia de “empareiramento” e provocou o Tribunal.

4.5.1 A relação com a Ordem dos Advogados do Brasil e com os assessores jurídicos da SUSEPE

A impossibilidade de se mensurar as relações estabelecidas no sistema complexo e a necessidade de se lidar com imprevisibilidades e incerteza torna-se notável quando a Subdefensoria Institucional indica que nesse movimento de mudança de atuação, passando a ser órgão, a instituição tem enfrentado problemas com quem menos poderia se esperar: a Ordem dos Advogados do Brasil.

O “preso tem advogado – esse é o nosso maior nó, o calcanhar de Aquiles da discussão interna entre os Defensores... o preso que tem advogado, a gente atua ou não atua?” (DEFENSOR I). O problema se dá porque os Defensores tanto têm vista dos autos nos episódios de Mutirão Carcerário, em que são revisados todos os processos da Vara a fim de identificar se há “processo parado”; e, também, recebem os autos quando direitos são concedidos ou negados, tal qual ocorre com o Ministério Público, quando atua como “fiscal da lei”.

Nestes casos, os Defensores I e II explicam que existe divergência entre os colegas. De um lado, aqueles que entendem que a Defensoria não deve assistir os presos com procurador constituído, de outro, aqueles que acreditam que deve assistir. De acordo com os entrevistados, a última perspectiva vem ganhando força no âmbito institucional, no entanto, como os Defensores detêm autonomia funcional, há profissionais que optam por não agir.

[...] a Defensoria, enquanto órgão, ela tutela aquela pessoa ali (preso que tem advogado), até porque aquela pessoa está dentro de um sistema ela

interfere, ela modifica em todo o sistema e nós temos aqui consolidado que nesta situação, neste nó mais apertado que a gente tem, que sim, que a Defensoria atua, a Defensoria participa. Se a Defensoria detectou que um preso tem direito a alguma coisa e o advogado não pediu, a Defensoria pede. Pede em nome dele? Não! Nós não falamos em nome dele, nós falamos enquanto órgão de execução, enquanto própria Defensoria. (DEFENSOR I)

O interesse da Defensoria, neste caso, se daria porque

[...] ele faz parte de um sistema. Por exemplo: um elemento representado por advogado é o sexto elemento de uma cela, na qual os outros cinco são assistidos pela Defensoria. É interesse da Defensoria e seus assistidos que aquele preso ‘saia’. Mas isso não é pacífico na instituição e pode ser que se construa entendimento diferente e até contrário do que a gente pensa.

Pondera o outro Defensor: “O que acontece? Tu vê os colegas fazendo. Tu pega um processo de execução criminal e olha que tem advogado... ‘não é um problema meu’. E nós, da linha mais radical entendemos que se tiver algo para pedir, se pede” (DEFENSOR II).

Talvez tenha sido a OAB a desencadeadora do fio que conduz à concepção de Defensoria Pública como órgão de execução. Pois, comparando a atuação do advogado que fala em nome do preso, levando-o ao Judiciário, a Defensoria Pública, como tutora dos direitos humanos, fala em nome próprio visando alcançar a ordem jurídica justa. No entanto, existem outros fatores que complicam a atuação. Fatores que não devem ser desconsiderados, quando se busca um pensamento complexo. Por primeiro, como pondera o Defensor III, quando se atribui a um órgão a prestação de assistência jurídica, “o preso deixa de ser objeto e passa ser cidadão”. Então, exatamente por ser sujeito de direitos, o preso deve poder escolher quem falará em seu nome e, do mesmo modo, tem capacidade para decidir sobre se lhe interessam os direitos da execução penal, como a progressão de regime e a liberdade condicional, por exemplo. Segundo, o exercício da advocacia não pode ser inviabilizado pela Defensoria Pública e, muitas vezes, o advogado, por questões estratégicas, opta por pos-

tergar a formulação de um pedido.⁹

Para ilustrar a amplitude dos problemas enfrentados com a OAB, os Defensores I e II relatam uma situação que ocorreu na Comarca de Caxias do Sul: uma advogada representou contra um defensor público, pois ele “atravessou” uma petição nos autos. Ou seja: “durante um mutirão de análise de processos, os autos estavam com Defensor e ela foi até a Vara buscar e não encontrou. Na sequência, o Defensor fez o pedido para o qual ela havia sido paga para fazer” (DEFENSOR I). Este caso motivou e tem motivado amplo debate no âmbito da Subdefensoria Institucional.

Na opinião do Defensor I, o fato de poder agir em qualquer processo, ainda que tenha advogado, foi exatamente o que a Lei pretendeu quando transformou a Defensoria em órgão, pois se fosse “para fazer o serviço de advogado não precisava Lei, isso a gente sempre fez. Ela quis nos dar um poder extra, que poder é esse?” e ele mesmo responde “O fato da gente não precisar se preocupar com isso (se tem advogado)”. E o Defensor II concorda: “Eu também tenho essa visão, mas tem muitos colegas que não compram”.

Os Defensores III e IV, por sua vez, afirmam nunca terem enfrentado problemas com a OAB, pois adotam alguns cuidados no momento da atuação. O Defensor IV mencionou que os advogados atuantes na execução penal são poucos, ou “sempre os mesmos” e, então, já sabem que esses advogados costumam fazer contratos para desempenhar tarefas específicas (ex. pedido de progressão de regime; pleito para saída temporária, etc). Assim, se na procuração não houver poderes específicos para fazer aquele pedido, ele faz, em nome da Defensoria Pública. Caso con-

⁹ A título de ilustração: nos casos de pedidos de Remição, o pedido pode(ria) ser feito mês a mês e o entendimento que vigora nos Tribunais é no sentido de que se houver fração de dia, estas são dispensadas. Por isso, muitos advogados optam por deixar acumular vários meses para fazer o pedido, pois os Magistrados calculam sobre o montante e, assim, acabam sendo menos os dias desperdiçados. Do mesmo modo, há divergência quanto a possibilidade de remir pena por trabalho no regime aberto. Em muitos presídios, e Pelotas é um exemplo, o local de cumprimento de pena no regime aberto e semiaberto é o mesmo. Nestes casos, parece mais interessante que o preso não progrida para o aberto, a fim de conseguir mais cedo a fração de cumprimento necessária à liberdade condicional.

trário, manifesta-se pedindo que o advogado seja intimado. O Defensor III afirma adotar os mesmos cuidados e acrescenta: quando o preso, embora tenha procurador constituído, afirma que gostaria de ser atendido pela Defensoria, pede que faça essa declaração por termo e conclui “eles (os presos) querem é ser ouvidos, eles pedem atenção de todo mundo! Pedem para a Defensoria, pedem para o assessor [...]” (DEFENSOR III). Portanto, é preciso ter cautela na hora de agir.

Embora não tenha sido objeto de questionamentos direto, a figura do assessor jurídico¹⁰ apareceu também na fala do Defensor IV, quando, realizando um retrospecto do acesso à justiça na execução penal e da sobrecarga de trabalho enfrentada pela Defensoria, mencionou ter comemorado a criação do cargo de assessor jurídico, pois acreditou que seriam profissionais aptos a dividirem as tarefas com a DPE, ao menos, nos processos administrativos disciplinares. Porém, a realidade mostrou que não era assim, segundo o Defensor IV: até hoje não se conhece bem as funções do cargo. Um aspecto que ganha contornos interessantes a partir do momento em que suscitam os assessores judiciários é o fato de a Defensoria não se insurgir quanto a essa nebulosidade que ronda a atuação destes profissionais. O órgão de execução penal voltado à prestação de assistência jurídica certamente tem competência para tanto. Seria contraditório pensar que a Defensoria Pública não adota essas medidas porque está sobrecarregada de trabalho, pois, a justificativa seria a mesma que motiva a atuar nos processos em que já há advogado constituído: atender aos anseios de seus assistidos, ainda que de forma reflexa.

É possível perceber a motivação da instituição em ingressar no sistema e se fortalecer como órgão da execução penal, embora seja “[...] muito difícil fazer com o que os direitos sejam observados, dá uma angústia na gente que está lá todos os dias” (DEFENSOR III). Por outro lado, o risco de sentir os efeitos do princípio socioecológico da ação parece patente nesse movimento de “falar em nome dos direitos huma-

nos”, pois, em alguns casos, pode voltar como efeito bumerangue (Morin, 2000) e atingir tanto o acesso à justiça como a dignidade do preso, que perde, de algum modo, o direito de decidir sobre os caminhos da execução penal.

4.5.2 Relação com a administração prisional

As dificuldades na relação com a Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE são mencionadas por todos os entrevistados. O Defensor I é enfático ao afirmar que essa é uma realidade verificada em todo o estado do Rio Grande do Sul, afirma ele: “nós percebemos aqui na Subinstitucional, as principais demandas são em relação à atuação dentro do estabelecimento e a relação com a SUSEPE, porque isso gera inúmeros atritos” e o Defensor II destacou “ou com a Brigada, nos presídios onde tem Brigada Militar”. Esses Defensores pontuaram que eles mesmos tiveram/têm essa dificuldade quando atuando em primeiro grau.

Os obstáculos enfrentados na relação com a Susepe são de duas ordens: a primeira se manifesta pela carência de profissionais e a segunda no desconhecimento do papel do defensor público, pois, por vezes, confundem os Defensores com advogados. “Muitas vezes as pessoas que representam essas Instituições, no presídio, não reconhecem o defensor como alguém que pode inspecionar, pode entrar com máquina fotográfica. Alguém que não está ali atuando como um advogado.” (Defensor I). A necessidade de manter bom relacionamento com os agentes foi expressamente suscitada pelo Defensor II, ao afirmar: “um cuidado que devem ter os defensores é não bater de frente com os agentes, porque depois não podem trazer os presos... fica tudo mais difícil!”.

A relação com a administração também veio à baila, noutra declaração: “conforme muda o administrador, aumenta ou diminui o acesso (ao presídio). É política, mas é verdade. A administração atual está bem aberta” (DEFENSOR III). O Defensor pondera que já houve época em que “quis atender nas galerias e não pude porque diziam ser responsáveis pela minha segurança. Mas, não se sabe até que ponto era por questão de segurança ou para que não visse determinadas coisas” (DEFENSOR III).

¹⁰ Cargo vinculado à SUSEPE, com atuação no interior dos estabelecimentos penais, mas sem capacidade postulatória, sequer para atuação nos procedimentos disciplinares (Rech, n.d., p.2).

O Defensor IV foi o único que afirmou nunca ter enfrentado problemas para ingressar nas casas prisionais. Contudo, não se pode deixar de mencionar que este defensor público tomou posse em janeiro de 2010, depois do advento da Lei Complementar nº 132 de 2009, que garantiu aos defensores “[...] livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento”, previsto no inciso VII do artigo 44 da Lei Orgânica da Defensoria Pública.

4.5.2.1 Atendimento na “boca das galerias”

O fato das dificuldades estruturais da Susepe refletirem na atuação dos defensores pode ser explicado, porque esta não deixa de ser, em si, uma complexidade, assim como o é a Defensoria e, como membros-elementos do sistema impactam nele e, uns nos outros, através de sua atuação (Chies, 2014, p. 43). A dificuldade experimentada na relação com os agentes da SUSEPE, mais especialmente na falta de agentes, resultou numa necessária reorganização da atuação da Defensoria Pública: os defensores públicos do Rio Grande do Sul, regra geral, preferem prestar atendimento aos presos na “boca das galerias”, ao invés de recebê-los em salas específicas de atendimento (DEFENSORES I e II).

Conforme declaram os defensores, o trabalho “rende muito mais” quando atendem nas galerias, porque não há necessidade de algemar e revistar os presos, algo que é demorado e se torna ainda mais moroso em razão da escassez de profissionais. De forma uníssona afirmam que, indo até as galerias, atendem até dez vezes mais presos do que se esperassem recebê-los. O Defensor III aponta ainda outro elemento informalmente institucionalizado que se entrelaça nesta complexidade e impacta na configuração organizacional: as facções.

[...] pelo que converso com os colegas, a maior dificuldade é o fato da SUSEPE ter poucos agentes e precisar conviver com a “guerra” entre as galerias. Não podem trazer uma galeria junto com a outra, passar no corredor. Isso é o que mais atrapalha o atendimento lá dentro: a SUSEPE trazer os presos [...] A dificuldade de transitar com os presos é o que causa mais transtorno, mais até do que ter poucos agentes.

Esses dois elementos e, mais especificamente, as relações entre os mesmos, SUSEPE e facções, impactam na atuação da Defensoria, a ponto de a instituição buscar uma reorganização: atender na “boca das galerias”. Mais uma vez, a inibição operada pela funcionalidade sistêmica, ou, pode-se ir além: as dificuldades operacionais da SUSEPE, embora inicialmente tenham se apresentado como algo aleatório e acidental, motivaram uma reorganização ordenadora, convertendo-se em verdadeiro elemento do sistema, a ponto de a própria Defensoria Pública aceitá-lo como tal:

[...] logo que foi modificada a LEP, pensamos em impulsionar a criação das salas junto à, então existente, Coordenação das Casas Prisionais. Porém, conversando os demais defensores, percebemos que nem sempre o que está Lei é o mais produtivo. Hoje, em alguns presídios tem, no Central, no de Charqueadas, por exemplo. Mas nem sempre é produtivo, porque nos presídios modulados, por exemplo, é muito distante um módulo do outro. (DEFENSOR I)

Os entrevistados afirmam que atendem duas a três vezes por semana nos presídios. Das falas, se extrai que a dinâmica do atendimento é a seguinte: posicionam uma mesa na porta das galerias e chamam pelo nome aqueles presos que já pediram atendimento anteriormente ou com os quais precisam falar. Ao final, abrem cerca de 20 minutos para atendimentos em geral, os quais costumam ser juridicamente simples:

[Se espera na sala] Acaba que não dá para atender, todos, às vezes têm 20 pedidos de atendimentos e não se consegue fazer em uma tarde. Se eu atendo dentro da galeria, em uma hora, tenho certeza de que consigo uns 40 presos, porque os pedidos são simples: querem saber de carta guia, requisitos para determinado direito, etc.; não são atendimentos jurídicos demorados. (DEFENSOR III)

O Defensor IV, por sua vez, afirma considerar que seria interessante ter uma sala equipada com computador e acesso à internet, pois, neste caso, poderia acessar ao sistema interno da DPE, o “Siga Up”, no qual é possível verificar todo o andamento dos aten-

dimentos realizado aos presos e, também, do PEC, no entanto, avalia essa realidade como “utópica”. Quando tratam da SUSEPE, os defensores destacam a falta de recursos, por falta de investimento estatal. Do mesmo modo, quando perguntados se houve aumento no orçamento da Defensoria Pública após a previsão legal determinando a atuação na execução penal, afirmaram que não e, mais, referiu o Defensor I que a criação de alguns cargos para suprir as necessidades da execução foi “uma luta”.

O atendimento nas bocas das galerias parece ter ingressado na ordem sistêmica, mas, os movimentos cíclicos, permitem vislumbrar um acontecimento desorganizador: a possível substituição do administrador por outro que não aceite ou dificulte a realização dos atendimentos dessa forma. Ademais, embora as intenções da Defensoria Pública sejam louváveis, do ponto de vista do alcance de atendimento, a decisão adotada, no sentido de abrir mão das salas e do atendimento individual, pode vir sofrendo – ou ainda vir a sofrer – influência do princípio sócioecológico da ação (Morin, 2000). Ao dispensarem o atendimento individual aos presos, os defensores almejam ampliar o acesso à justiça, numa perspectiva quantitativa, porque conhecem a “ansiedade” dos presos em serem ouvidos, em “acessar a justiça”. Porém, ao prestarem atendimentos em “larga escala”, podem estar se afastando da ideia de ordem jurídica justa, de tratar presos como sujeitos de direitos.

Tomemos uma situação hipotética: o preso “x” está enfrentando problemas com o líder da facção, colegas de cela ou com os agentes da SUSEPE. Como poderá relatar esse caso ao defensor, se ele é atendido na frente dos demais? A pergunta não foi formulada aos entrevistados, mas, o Defensor II, com a concordância do Defensor I e, também, o Defensor IV mencionaram que esses tipos de casos são levados à Defensoria pelos familiares. O Defensor IV dedica um dia por semana para atendimento exclusivo aos familiares dos presos. A relação com a família dos presos, na fala de todos, é muito boa. A crítica que se faz aqui é no sentido de que muitas vezes o preso não tem família próxima ou – por ser um sujeito de direitos, com personalidade e capacidade – não quer relatar a situação aos familiares e, nesses casos, tem o direito de entrevistar-se reservadamente com seu

defensor. Porém, como a regra é o atendimento nas galerias, o pedido de uma entrevista pessoal poderia, por si só, suscitar problemas ao preso. Embora a “ação” de atender nas galerias tenha visado facilitar o acesso à justiça, quando entrou no contexto das inter-retroações políticas e sociais pode ter invertido seu sentido e voltado ao ponto que a desencadeou: limitação do acesso à justiça (Morin, 2000).

5 Considerações Finais

Embora a pesquisa empírica tenha se operado por amostragem, acessamos Defensores Públicos que atuam e/ou atuaram em diferentes regiões do Rio Grande do Sul e que estão em diferentes níveis da carreira. Assim, com apoio no princípio hologramático – segundo o qual cada defensor público carrega em sua atuação a totalidade das informações do contexto que constituem ou, dito outro modo, cada defensor público é marcado pela totalidade deles (Defensoria Pública) assim como cada um deles a marca –, fizemos, com base na teoria de Edgar Morin, uma análise sobre a inserção da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul na complexidade sistêmica da questão penitenciária pela ótica de seus membros.

Os defensores públicos entrevistados, em sua maioria, ingressaram na carreira de forma aleatória e acidental, sendo que muitos sequer conheciam bem a instituição. A motivação deles, ao concluírem a graduação em Direito, era assumir um cargo público e aconteceu de serem aprovados para essa carreira. Posteriormente, assumiram a vaga na execução penal por ser a única alternativa. Nota-se que evitam atuar na VEC e as razões que emergem da pesquisa são: as críticas recebidas de pessoas próximas; o preconceito dos próprios colegas de instituição; os obstáculos enfrentados diariamente na atuação; certo desânimo diante da ausência de resultados efetivos; lidar com seus próprios preconceitos e o desconhecimento sobre a matéria. Os defensores também afirmam ter chegado à atuação na execução penal sem conhecer o tema, ao mesmo tempo em que precisam aprender sobre ele na prática, pois o volume e a rotina de trabalho não permitem a consulta a livros e afirmam que sequer há muitos livros que tratem a execução penal de forma crítica e a partir da visão da garantia de direito dos presos. Assim, os defenso-

res aprendem a execução penal na prática e, no Rio Grande do Sul, ela é diferente de uma comarca para outra, de um presídio para outro.

O fato de não encontrarem “bons referenciais” encontra explicação no fato do Ministério Público dominar a doutrina sobre o tema. Ao exercer essa doutrinação, o MP influencia na formação de vários elementos que impactam na complexidade sistêmica: estudantes de Direito, professores, pesquisadores e, também, futuros juízes, advogados e defensores públicos. Tudo isso culmina no reforço de uma ideia de cumprimento de pena voltado aos interesses do Estado. Ao mesmo tempo, chama atenção a contradição no discurso dos defensores no que toca à relação com o Ministério Público, pois, embora tenham indicado que há uma relação emparceirada, com vista ao bom andamento da execução penal, também afirmaram que uma das principais dificuldades na atuação deles é a inexistência de “bons argumentos defensivos” na doutrina, dominada pelo MP. Se não houvesse desacordo, não haveria doutrina divergente.

Estes aspectos sugerem uma organização recursiva, na qual as interações entre os elementos do sistema formam a realidade da execução e a atuação da Defensoria e, ao mesmo tempo, produzem um todo organizador que retroage sobre os elementos para coproduzi-los. Afirmamos isso porque, na medida em que os defensores não se dedicam a buscar alternativas interpretativas aos comandos legais, fixando-se na prática e na jurisprudência, colaboram para a repetição cíclica do que está posto, pois abrem mão de estudar/encontrar formas alternativas de pensar e fazer a execução da pena. Com isso, o processo de execução penal começa a se afastar da jurisdicionalização e da garantia de direitos, para fixar-se nas discussões casuísticas, criando um círculo (re)produtivo ininterrupto da forma de desenvolver o castigo penal.

Ao mesmo tempo, o exemplo da “pena sem processo”, nos casos de PAD, parece emblemático para marcar a complexidade das inter-relações entre os elementos do sistema: quando aceita que o PAD não seja instaurado, o defensor aceita violação a uma garantia constitucional, mas ao mesmo tempo, colabora com a rotina prisional e, eventualmente, antecipa a retomada de direitos ao preso, direitos esses que

ficariam suspensos durante o trâmite processual. Esse é apenas um exemplo que desvela a funcionalidade sistêmica: os elementos do sistema se adaptam uns aos outros de forma a garantir que ele funcione e, por isso, embora pareça disfuncional que um defensor público aceite a aplicação de uma pena sem processo, podemos encarar tal conduta como mero resultado da funcionalidade sistêmica.

Porém, ainda que tímidos, reconhecemos a presença de movimentos desordenadores por parte da Defensoria Pública, manifestados nos encontros de capacitação promovidos pelo NUDEP. Nessas ocasiões, os defensores se reúnem e, por meio de discussões, promovem “tentativas de harmonização” da atuação. A partir do paradigma de análise, classificamos os resultados destes encontros como “acontecimentos”, pois, ainda que ocorram de forma esporádica e aleatória, acabam se relacionando com a complexidade sistêmica e, com isso, podem contribuir para romper com a (re)produção ininterrupta da forma de executar a pena. Quando os defensores públicos inovam na forma de atuação, rompendo com aquilo que seria esperado pelo sistema acabam por motivar que juízes e promotores de justiça também revejam suas condutas frente a determinados direitos dos presos.

É justamente por reconhecer a necessidade de fortalecimento da atuação que os defensores públicos afirmaram encarar a Lei nº 12.313/2010 como tendo vindo para empoderá-los. Ao tornar-se órgão, a Defensoria Pública se afasta da função de substituto processual ou “advogado reserva” e passa a integrar a questão penitenciária, deixando de apenas gravitar em torno dela. Então, é assim que a Defensoria ingressa na execução penal: como defensora dos direitos humanos. Esta é a percepção que os defensores demonstraram sobre seu papel constitucional e percebem a LEP como sendo o primeiro documento a trazer expressamente essa previsão. E, nesse movimento, a instituição tem enfrentado obstáculos onde menos se poderia esperar: na relação com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Contudo, esse obstáculo (relação com a OAB) talvez tenha sido o desencadeador da concepção que a Defensoria Pública tem de sua própria atuação, pois, embora não seja entendimento sedimentado, no âm-

bito da DPE/RS, a tendência é entender que quando houver direito a ser reconhecido, a Defensoria deve requerer esta providência ao Poder Judiciário, ainda que o preso tenha advogado constituído. Nestes casos, o defensor não estará atuando em nome do preso, como faz o advogado, mas em nome próprio, em nome da instituição, na qualidade de órgão do sistema responsável por tutelar os direitos humanos.

O fato de se tratar de um sistema complexo concorre para a legitimação dessa atuação, pois, o reconhecimento de direitos a um preso influencia em todo o sistema. Contudo, nessa nova face da atuação, não se pode perder de vista que o preso é sujeito e não objeto da execução penal. Chamamos atenção para este aspecto porque se a intenção da LEP é tirar o preso do lugar de objeto da execução penal, dando-lhe voz através do órgão de acesso à justiça (limitando o que chamamos de acesso à justiça *sui generis*), quando o defensor, em nome de um interesse coletivo, se sobrepõe à atuação do profissional escolhido pelo preso para representá-lo (advogado), pode estar colocando-o, novamente, na situação de objeto. Portanto, assumir como absoluta esta forma de atuação pode limitar o acesso à justiça, ao invés de ampliá-lo, por efeito do princípio sociológico da ação, segundo o qual uma ação se define mais em relação à sua derivação do que às suas intenções. Não é à toa, este princípio é representado por um bumerangue: embora direcionada a determinado fim (no caso, fortalecer o acesso à justiça), quando uma ação entra no contexto das inter-retroações políticas e sociais, pode ter seu sentido invertido.

Outro aspecto que emerge das falas dos entrevistados traduz uma visão que remete a atuação mais por piedade do que por reconhecimento de direitos. O que se contradiz à própria ideia da instituição como defensora dos direitos humanos. Em diversos momentos as relações com os órgãos aparecem pessoalizadas, num tom de “nos ajudamos para que tudo dê certo”. De modo geral, a impressão que fica da relação com a Magistratura e o MP é que o defensor precisa o tempo todo provar a estes órgãos que não está querendo “enganá-los” e que esses, quando são “caridosos”, se compadecem diante da superlotação e da sobrecarga de trabalho e ajudam a Defensoria Pública, a fim de não deixar a situação ainda mais grave.

A Susepe apareceu como instituição que mais impacta negativamente na atuação dos defensores. Os entrevistados relataram a carência de profissionais e, por vezes, o desconhecimento do papel do defensor público. A relação com este órgão culminou no fato de a instituição não se importar com a previsão legal sobre a existência de salas para atendimento no interior dos estabelecimentos e ter optado por atender nas “bocas das galerias”. Tal forma de atender ingressou na ordem sistêmica, pois os defensores acreditam que assim o trabalho “rende mais”, a partir de uma visão quantitativa do acesso à justiça.

A desatenção com a SUSEPE é bastante reveladora da questão penitenciária, porquanto, é reflexo da relação do poder executivo com a execução da pena privativa de liberdade. Embora a Lei nº 12.313/2010 tenha sido sancionada para ampliar o acesso à justiça, na prática o discurso parece não se confirmar: não são realizados os investimentos financeiros necessários e, embora existam alguns movimentos de fortalecimento, como a criação do cargo de assessor jurídico, o órgão com atuação mais próxima aos presos ainda parece o menos capitalizado. Possivelmente, a busca pelo fortalecimento da SUSEPE ainda será um dos obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública. Na qualidade de órgão da execução, a DPE/RS poderá fazer movimentos no sentido de exigir a instalação das salas; o aumento do número de agentes e legitimação da atuação do assessor, ao menos, nos PAD.

Conclui-se, assim, a pesquisa apontando que, conforme sugeriam as hipóteses iniciais, a análise documental desvelou o fortalecimento dos mecanismos de acesso à justiça destinado aos presos como a razão de ser da alteração legal. Ao mesmo tempo, o ingresso da instituição na complexidade sistêmica, nessa nova condição, tornou necessária uma reorganização, fazendo surgir algumas potencialidades de atuação para o órgão, mas também inibindo outras. Destaca-se como principal potencialidade o fato da DPE/RS ter passado a se perceber como uma instituição forte voltada à defesa dos direitos humanos e como principal inibição os atendimentos realizados nas bocas das galerias, porque trata o acesso à justiça de forma quantitativa sem considerar o possível detrimento da qualidade. Todavia, o paradigma da complexidade permite fazer uma leitura otimista da inserção da

Defensoria Pública na execução penal, uma vez que as desordens são essenciais ao desenvolvimento do sistema, assim, os movimentos de superação dos obstáculos ainda existentes podem levar a uma consolidação da Defensoria Pública como função estatal destinada à garantia dos direitos humanos.



Data de recebimento/Reception date: 10.10.2016

Data de aprovação/Acceptance date: 29.09.2016

6 Referências

- Brasil (1984). Lei nº 7.210/84. **Diário Oficial da União**, Brasília.
- Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília.
- Brasil (1994). Lei Complementar nº 80/94. **Diário Oficial da União**, Brasília.
- Brasil (2009). Lei Complementar nº 132/09. **Diário Oficial da União**, Brasília.
- Brasil (2010). Lei nº 12.313/2010. **Diário Oficial da União**, Brasília.
- Brasil (2011). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**.
- Cappelletti, M.; Garth, B. (2002). **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris.
- Chies, L. A. B. (2013). “A questão penitenciária”. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 25, n. 1, p. 15-36.
- Chies, L. A. B. (2014). Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v.35, n.126, p. 29-47, jan./jun.
- Depen (2014). **Levantamento nacional de informações penitenciárias** INFOPEN – jun. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2015.
- DPE/RS. **Site Institucional**. Disponível em <www.defensoria.rs.gov.br>. Acesso em 10 de novembro de 2015.
- Falcão, J. (1996). Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento, em Associação dos Magistrados Brasileiros (org.). In: **Justiça: Promessa e realidade – o acesso à justiça em países ibero-americanos**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 275-276.
- Moraes, R. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. **Revista Ciência e Educação**, v. 9, n. 2, p. 191-211.
- Morin, E (2000). **Ciência com consciência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Pereira, P.A.P (2009). Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. In: BOSCHETTI, I. et al. (Org.). **Política social no capitalismo: tendências contemporâneas**. 2.ed. São Paulo: Cortez.

- Pozzan, A. P. In: Defensores Públicos e servidores participam do Encontro de Capacitação em Execução Penal. Disponível em: < <http://www.defensoria.rs.gov.br/conteudo/23318>>. Acesso em 26 de outubro de 2015.
- Rech, Adilson (n.d.). **Diretrizes Do Setor Jurídico Do Departamento De Tratamento Penal Da Superintendência Dos Serviços Penitenciários**. Rio Grande do Sul.
- Rio Grande do Sul (2014). Defensoria Pública do Estado (DPE/RS). **Relatório Anual 2014**. Período de apuração: Out. 2013 a Set. 2014. Porto Alegre: DPE.
- Roese, Mauro. A metodologia do estudo de caso. Cadernos de Sociologia. PPGS-UFRGS. Porto Alegre, v.9., p. 189-199.
- Scapini. M.A. B. (2002). Execução Penal: Controle da Legalidade. In. CARVALHO, S. (Org.) **Crítica à Execução Penal: Doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos** (pp. 387-399). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Susepe. Superintendência dos Assuntos Penitenciários. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Site Institucional**. Disponível em <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>>. Acesso em 02 de maio de 2015.
- Triviños, Augusto Nivaldo Silva (1987). **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas.
- Vieira Filho, I. A. (2013). A atuação da Defensoria Pública na Execução Penal: os novos paradigmas trazidos pela Lei Complementar n. 132, de 2009, e pela Lei nº 12.313, de 2010. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul/Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 4, (ed.esp.) – Porto Alegre: DPE.WATANABE, K. (1988). Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, In: _____. Participação e processo, São Paulo: RT.